

Prorrogação do Lay off Simplificado e os Apoios aos Trabalhadores e às Empresas

Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, que veio proceder à:

- I. Alteração do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, estabelecendo a **prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (lay off simplificado) e o respetivo regime transitório;**
- II. Criação de um **complemento de estabilização para os trabalhadores** com retribuição base igual ou inferior a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
- III. Criação de um **incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.**

I. Prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (lay off simplificado) e o respetivo regime transitório

- **As empresas que não tenham recorrido ao lay off simplificado:**
 - podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos com efeitos **até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente, até ao máximo de 3 meses.**
- **As empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19:**
 - podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (lay off simplificado), bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável o limite máximo de 3 meses para prorrogação.
- **As empresas que tenham recorrido ao lay off simplificado e que tenham atingido o limite de 3 meses de renovações até 30 de junho de 2020:**
 - podem beneficiar da prorrogação do lay off simplificado até 31 de julho de 2020.
- Com esta alteração, o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, produz os seus efeitos até 30 de setembro de 2020.

II. Complemento de estabilização

A quem se aplica?

- Aos **trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) (€ 1.270,00)** e que, **entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos 1 mês civil completo pelo lay off simplificado** ou pelo lay off nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Qual o valor do complemento?

- Este complemento de estabilização corresponde à **diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido pelo lay off** (simplificado ou nos termos do Código do Trabalho) e em que se tenha verificado a maior diferença.
- Para esse efeito, são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020.
- O complemento tem um **limite mínimo de € 100,00 e um limite máximo de € 351,00**.
- Este complemento é **pago uma vez, no mês de julho de 2020**.

Procedimento

- O apoio é deferido de forma automática e oficiosa.
- O pagamento é efetuado pela Segurança Social diretamente aos trabalhadores.

III. Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

(Este apoio aguarda regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área ao trabalho)

A quem se aplica?

- Aos **empregadores que tenham beneficiado do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação** previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Modalidades

- Os empregadores podem optar por uma das seguintes modalidades do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial:

i) **Apoio *One-Off***

Apoio no valor de **1 RMMG (€ 635,00)**, por **trabalhador** que tenha sido abrangido pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de uma só vez**.

ii) **Apoio ao longo de 6 meses**

Apoio no valor de **2 RMMG (€ 1.270,00)**, por **trabalhador** que tenha sido abrangido pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, **pago de forma faseada ao longo de 6 meses**.

CrITÉRIOS para determinação do montante do apoio

- a) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido superior a 1 mês:
- O montante do apoio é determinado de acordo com a **média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio**.
- b) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido inferior a 1 mês:
- O montante do apoio previsto para a modalidade de one-off é reduzido proporcionalmente.
- c) Quando o período de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha sido inferior a 3 meses:
- O montante do apoio previsto ao longo de 6 meses é **reduzido proporcionalmente**.

Procedimento

- O apoio é concedido pelo IEFP, designadamente a partir de informação transmitida pela Segurança Social.

Este apoio aguarda regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Pagamento de Contribuições para a Segurança Social

A. Dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social - Apoio ao longo de 6 meses

- As entidades empregadoras que optem pelo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de **apoio ao longo de 6 meses**, têm direito a **dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo lay off simplificado ou pelo plano extraordinário de formação, designadamente:
 - Quando o período de aplicação do lay off simplificado tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora **refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação do lay off simplificado**.
 - Quando o último mês de lay off simplificado tenha ocorrido no mês de julho de 2020, consideram-se os trabalhadores abrangidos pelo lay off simplificado no mês imediatamente anterior.

Como é aplicável esta dispensa parcial de contribuições para a Segurança Social?

- A dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é aplicável nos seguintes termos:
 - a) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período inferior ou igual a 1 mês - durante o 1.º mês** da concessão do apoio (incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de apoio ao longo de 6 meses);
 - b) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período superior a 1 mês e inferior a 3 meses - durante os 2 primeiros meses** da concessão do apoio;
 - c) **Lay off simplificado/plano extraordinário de formação por período igual ou superior a 3 meses - durante os 3 primeiros meses** da concessão do apoio.

Procedimento

- A dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e a Segurança Social.

B. Isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social - Apoio ao longo de 6 meses

- O empregador tem direito a **2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora, quando haja criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de apoio ao longo de 6 meses.

Criação líquida de emprego

- Considera-se haver **criação líquida de emprego** quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em **número superior ao observado, em termos médios, nos 3 meses homólogos**.
- A isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança social a cargo da entidade empregadora refere-se aos **empregos criados em termos líquidos através de contrato de trabalho por tempo indeterminado**.
- O empregador fica sujeito ao **dever de manutenção do nível de emprego** alcançado durante um **período de 180 dias**.

Procedimento

- A isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e a Segurança Social.

Deveres do empregador

- Durante o período de concessão do incentivo, bem como nos 60 dias seguintes, os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação**, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos.
- Durante o período de concessão do incentivo, bem como nos 60 dias seguintes, os empregadores abrangidos pelo incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial na modalidade de **apoio ao longo de 6 meses**, devem **manter o nível de emprego** observado no último mês de aplicação das medidas do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação.

- Quando o último mês de aplicação do lay off simplificado ou do plano extraordinário de formação tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior.
- Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Incumprimento e restituição do apoio

- O incumprimento por parte do empregador dos deveres relativo a este incentivo implica a imediata cessação do mesmo e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IIEFP e à Segurança Social, dos montantes já recebidos ou isentados.

Cumulação e Sequencialidade de Apoios

- O empregador não pode beneficiar simultaneamente do regime do lay off simplificado e do apoio à retoma progressiva da atividade.

(este apoio à retoma progressiva está previsto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, e será regulado em diploma próprio, cuja entrada em vigor ocorrerá no mês de agosto)

- O empregador que recorra ao lay off simplificado pode recorrer ao apoio à retoma progressiva da atividade após o término do regime do lay off simplificado.
- O empregador que recorra ao lay off simplificado pode recorrer à aplicação do lay off nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, após o término da aplicação do regime do lay off simplificado.
- **O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva da atividade.**

Norma Revogatória

São revogados o artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei **entrou em vigor no dia 20 de junho e produz efeitos até 31 de dezembro de 2020**, sem prejuízo:

- i) do disposto relativamente ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial pago de forma faseada ao longo de 6 meses (alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º); e
- ii) do direito a 2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora quando haja criação líquida de emprego (n.º 8 do artigo 4.º).

Lisboa, 22 de junho de 2020

Ana Rita Nascimento
ananascimento@pintoribeiro.pt

Francisca Machado
franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt